

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 4.207

APROVA O REGULAMENTO DA LEI QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei Municipal nº 2.379 , de 14 de outubro de 1983 ,

DECRETA :

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 2.379 , de 14 de outubro de 1983 , que dispõe sobre a política municipal de meio ambiente, que a este acompanha .

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de setembro de 1984


Roberto Valadão Almoldice
Prefeito Municipal

DECRETO N° 4207

APROVA O REGULAMENTO DA LEI QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o dispõe a Lei Municipal nº 2.379, de 14 de outubro de 1983,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 2.379, de 14 de outubro de 1983, que dispõe sobre a política municipal de meio ambiente, que a este acompanha.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO VALADÃO
PREFEITO MUNICIPAL

ÍNDICE

PÁGINA

TÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS..... 01

TÍTULO II

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS..... 51

TÍTULO III

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA..... 59

TÍTULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DO SOLO..... 66

TÍTULO V

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA..... 69

TÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE POLUIDORAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Não será permitida a localização, instalação, operação ou ampliação de atividades poluidoras, em especial, as atividades industriais, sem as respectivas licenças / fornecidas pelo Departamento de Saúde Pública - DESAP- do Município.

Art. 2º - Para efeito de classificação do porte das atividades / poluidoras, fica estabelecida a Tabela 1 :

TABELA 1

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DO PORTE DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

PORTE DO EMPREENDIMENTO	ÁREA CONSTRUÍDA TOTAL (m ²)	NÚMERO DE EMPREGADOS
Pequeno	≤ 1.000	≤ 50
	> 1.000	> 50
Médio	≤ 5.000	≤ 100
	> 5.000 ≤ 20.000	>100 ≤ 500
Grande	> 20.000	>500
Excepcional	> 20.000	>500

OBS.: A atividade poluidora será enquadrada pelo maior parâmetro entre área construída total ou número de empregados.

Art. 3º - Para efeito do que se estabelece neste Regulamento, atividade poluidora é qualquer atividade que se encontre / listada na Tabela 2. Esta Tabela também estabelece o nível de poluição de cada atividade em pequeno (p), médio (m) e alto (a).

TABELA 2

LISTAGEM DE ATIVIDADES POLUIDORAS ENQUADRADAS SEGUNDO O NÍVEL DE POLUIÇÃO

O	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	NÍVEL DE POLUIÇÃO
0.10	Extração de minérios de metais preciosos	
0.10.1	Extração de minérios de ouro, inclusive em pó e de aluvião.....	a
0.10.2	Extração de minério de platina.....	a
0.10.3	Extração de minério de prata.....	a
0.10.9	Extração de outros minérios de metais preciosos, não especificados ou não classificados..	a
0.11	Extração de minerais metálicos (exclusive os preciosos).	
0.11.1	Extração de minérios de alumínio.....	a
0.11.2	Extração de minérios de ferro.....	a
0.11.3	Extração de minérios de cobre.....	a
0.11.4	Extração de minérios de zinco.....	a
0.11.5	Extração de minérios de chumbo e estanho.....	a
0.11.6	Extração de minérios de manganês.....	a
0.11.7	Extração de minérios de níquel.....	a

continua

Continuação

O	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	NÍVEL DE POLUIÇÃO
0.11.8	Extração de minérios de tungstênio.....	a
0.11.9	Extração de outros minérios de minerais metálicos (exclusive os preciosos), não especificados.....	a
0.12	Extração de minerais não metálicos (exclusive/ de pedras preciosas e semipreciosas, de pedras e outros materiais de construção, de sal marinho e de combustíveis minerais)	
0.12.1	Extração de amianto.....	a
0.12.2	Extração de calcário (pedras e mariscos), gesso em bruto (gipsita).....	a
0.12.3	Extração de caulim (argila refratária).....	a
0.12.4	Extração de mica ou malacacheta.....	a
0.12.5	Extração de ocras e outras terras corantes....	a
0.12.6	Extração de cristal de rocha (quartzo).....	a
0.12.7	Extração de talco.....	a
0.12.8	Extração de feldspato, apatita, grafita, bariolina, pirita e materiais abrasivos.....	a
0.12.9	Extração de outros minerais não metálicos (exclusive pedras preciosas e semipreciosas, de pedras e outros materiais de construção, de / sal marinho e de combustíveis minerais), não especificados ou não classificados.....	a

continua

Continuação

O	INDUSTRIAS EXTRATIVAS	NÍVEL DE POLUIÇÃO
0.13	Extração de pedras preciosas e semipreciosas	
0.13.1	Extração de pedras preciosas.....	a
0.13.2	Extração de pedras semipreciosas.....	a
0.14	Extração de pedras e outros materiais de / construção	/
0.14.1	Extração de pedras de construção.....	a
0.14.2	Extração de mármore, ardósia e granito.....	a
0.14.3	Extração de areia, cascalho e saibro.....	a
0.14.9	Extração de outros materiais de construção / não especificados ou não classificados.....	a
0.15	Extração de sal	
0.15.1	Extração de sal marinho.....	m
0.15.2	Extração de sal gema.....	a
0.16	Extração de combustíveis minerais	
0.16.1	Extração de carvão-de-pedra, inclusive o lavrado e beneficiado na boca da mina (hulha).	a
0.16.2	Extração de xisto betuminoso.....	a
0.16.3	Extração de petróleo e gás natural.....	a
0.16.9	Extração de outros combustíveis minerais , não especificados ou não classificados.....	a
0.17	Extração de minerais físseis	
0.17.1	Extração de monazita (areia monazítica)....	a
0.17.2	Extração de minérios de rádio.....	a
0.17.3	Extração de minérios de tório.....	a

continua

Continuação

O	INDUSTRIAS EXTRATIVAS	NÍVEL DE POLUIÇÃO
0.17.4	Extração de minérios de urânio.....	a
0.17.9	Extração de outros minerais físseis, não especificados ou não classificados.....	a
0.18	Extração de produtos vegetais (exclusive oleaginosos, ceríferos, tanantes e tintoriais, medicinais, tóxicos e combustíveis).....	
0.18.1	Extração de madeira em toros e lenha.....	a
0.18.2	Extração de bambus (cana-de-índia), junco, vime, palhas e produtos similares.....	m
0.18.3	Extração de carcá, guaxima, carrapicho, malva, piaçava, tucum, agave (sisal), juta, cânhamo, linho em bruto, rami em bruto e algodão.....	p
0.18.4	Extração de crina vegetal, paina e outros estofos.....	p
0.18.5	Extração de cortiça ou gordinha em bruto, boracha virgem (balata, látex, macameira e outras).	p
0.18.9	Extração de outros vegetais (exclusive oleaginosos, ceríferos, tanantes e tintoriais, medicinais, tóxicos e combustíveis) não especificados ou não classificados.....	p
0.19	Extração de produtos vegetais oleaginosos.	
0.19.1	Extração de babaçu (coquinhos de).....	p
0.19.2	Extração de andiroba (semente de).....	p
0.19.3	Extração de resinas de plantas silvestres.....	p
0.19.4	Extração de castanha-de-pará.....	p
0.19.5	Extração de caroço de algodão.....	p
0.19.6	Extração de coco-de-bahia.....	p

continua

Continuação

O	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	NÍVEL DE POLUIÇÃO
0.19.7	Extração de gergelim (sésame) e de girassol (semente).....	p
0.19.9	Extração de outros produtos vegetais oleaginosos, não especificados ou não classificados.....	p
0.20	Extração de produtos vegetais ceríferos	
0.20.1	Extração de folhas de carnaúba e de coquinhos de curiciri (licuri-aricuri-ariri-nicuri ou alicuri).....	p
0.20.9	Extração de outros produtos vegetais ceríferos, não especificados ou não classificados ou não classificados.....	p
0.21	Extração de produtos tanantes e tintoriais	
0.21.1	Extração de angico, barbatimão e quebracho	p
0.21.2	Extração de gomas e resinas tanantes e tintoriais.....	p
0.21.3	Extração de mangue.....	a
0.22.9	Extração de outros produtos tanantes e tintoriais não especificados ou não classificados.....	a
0.22	Extração de produtos vegetais medicinais..	
0.22.1	Extração de revas e raízes medicinais.....	p
0.22.2	Extração de sementes de mostarda.....	p
0.22.9	Extração de outros produtos vegetais medicinais, não especificados ou não classificados.....	p
0.23	Extração de produtos vegetais tóxicos	
0.23.1	Extração de fumo em folha.....	p

continua

Continuação

0	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	NÍVEL DE POLUIÇÃO
0.23.9	Extração de outros produtos vegetais tóxicos, não especificados ou não classificados.....	p
0.24	Extração de combustíveis vegetais.	
0.24.1	Extração de turfa (carvão vegetal).....	a
0.24.9	Extração de outros combustíveis vegetais não especificados ou não classificados.....	m

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.10	Britamento e aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, granito e outras pedras. Marmoraria	
1.10.1	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras pedras em chapas e planos.....	a
1.10.2	Britamento de pedras.....	a
1.10.3	Execução de obras de cantaria.....	a
1.10.4	Execução de esculturas, entalhos e outros/ trabalhos em alabastro, mármore, ardósia , granito e outras pedras, inclusive execu-/ ção de jazigos, sepulturas, túmulos, imagens e outras obras de arte.....	a
1.11	Fabricação de cal	
1.11.1	Fabricação de cal virgem.....	m
1.11.2	Fabricação de cal hidratado ou extinta....	m
1.11.3	Fabricação de cal de mariscos.....	a

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.12	Fabricação de artigos de barro cozido, de material cerâmico refratário, artigos de grés e artefatos de louças, porcelanas e faiança	
1.12.1	Fabricação de artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico), fabricação de manilhas, tijolos, vasilhames e outros artigos de barro / cozido (exclusive material cerâmico). Alvenaria e louças.....	a
1.12.2	Fabricação de artigos de grés e de material cerâmico, refratário (exclusive de barro cozido). Fabricação de telhas, tijolos, ladrilhos, mosaicos, pastilhas, manilhas, tubos, conexões e outros artigos de grés e de materiais cerâmicos e cerâmicos refratários (exclusive de barro cozido).....	a
1.12.3	Fabricação de azulejos, calhas, cantos, rodapés e semelhantes.....	a
1.12.4	Fabricação de material sanitário, velas filtrantes e outros artefatos de louça (exclusive louça para serviço de mesa). Fabricação de aparelhos sanitários de louça (banheiras, bidês, pisas e vasos) e velas filtrantes.....	a
1.12.5	Fabricação de louças para serviço de mesa. Fabricação de aparelhos completos e de peças avulsas de louça para serviços de jantar, chá e café	m
1.12.6	Fabricação de artefatos de porcelana para instalações elétricas. Fabricação de bases para chaves e isoladores elétricos, porta-fusíveis, interruptores, pinos, receptáculos, plunge, tomadas, porta-lâmpadas e semelhantes de louça porcelanizada.....	a

CONTINUA

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.12.7	Fabricação de copos graduados e outros artigos de porcelana para laboratórios.....	a
1.12.9	Fabricação de artefatos de louça, porcelana , faiança e cerâmica artística, não especificados ou não classificados.....	a
1.13	Fabricação de cimento e de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto e de produtos afins de marmorite, granitina e materiais semelhantes.	
1.13.1	Fabricação de cimento.....	a
1.13.2	Preparação de concreto e argamassa. Preparação de material de construção.....	p
1.13.3	Fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura , fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes).....	p
1.13.4	Fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento.	p
1.13.5	Fabricação de ladrilhos e produtos afins de marmorite, granitina e materiais semelhantes..	p
1.13.6	Fabricação de artefatos de fibrocimento (chapas, telhas, canos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes)	a
1.13.7	Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque (calhas, cantoneiras, sancas, fibrões e semelhantes).....	p
1.13.8	Fabricação de imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e estuque.....	p

continua

continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.13.9	Fabricação de artigos de gesso e estuque não especificados ou não classificados.....	p
1.14	Fabricação de elaboração de vidro e cristal	
1.14.1	Fabricação de vidro plano e de estruturas de vidro. Fabricação de vidro plano, de vidro em barras, tubos e outras formas.....	a
1.14.2	Fabricação de vasilhames de vidro. Fabricação de frascos para especialidades farmacêuticas, perfumarias e semelhantes. Fabricação de ampolas para garrafas e jarras térmicas. Fabricação de garrafas, meias-garrafas, litros, meio-litro e semelhantes.....	a
1.14.3	Fabricação de artefatos de vidro para indústria/farmacêutica, laboratórios, hospitais e afins , Fabricação de ampolas (inclusive de vidro neutro), copos graduados funis, bastões, provetas, pipetas, seringas hipodérmicas e semelhantes.....	p
1.14.4	Fabricação de artefatos de vidro, vidro refratário e cristal para uso doméstico. Fabricação de/ aparelhos completos e de peças avulsas de vidro/ e cristal para serviço de mesa. Fabricação de artigos de vidro e cristal para adorno de toucador, inclusive bijuterias. Fabricação de artigos de vidro refratário.....	p
1.14.5	Fabricação de artigos diversos de vidro e cristal para iluminação elétrica. Fabricação de abajures, apliques, arandelas, bacias para lustres, lanternas, globos, mangas e artigos semelhantes de vidro e cristal.....	m

continua

Continuação

O	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.14.6	Fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas. Fabricação de bulbos para lâmpadas/ incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, neon ou semelhantes.....	m
1.14.7	Fabricação de vidro para relógios.....	m
1.14.8	Fabricação de espelhos.....	m
1.14.9	Fabricação de artigos de vidro e cristal não especificados ou não classificados.....	m
1.15	Fabricação de produtos diversos e preparação / de minerais não metálicos	
1.15.1	Preparação de talco, gesso e caulim. Oficina/ de gesso.....	a
1.15.2	Preparação de amianto (asbesto).....	a
1.15.3	Preparação de cristal de rocha (quartzo).....	a
1.15.4	Preparação de mica ou malacacheta.....	a
1.15.5	Preparação de minerais não metálicos diversos, inclusive areia.....	a
1.15.6	Fabricação de artigos de grafita. Fabricação / de eletrodos e refratários de grafita.....	a
1.15.7	Fabricação de materiais abrasivos. Fabricação/ de lixas e rebolos de esmeril.....	a
1.15.9	Fabricação de artefatos de minerais não metálicos, não especificados ou não classificados...	a
1.16	Siderurgia e metalurgia das não ferrosos e elaboração de produtos siderúrgicos e metalúrgicos.	
1.16.1	Siderurgia. Produção de ferro gusa. Produção de ferro e aço. Produção de canos e tubos de ferro-ligas em todas as formas. Cordalha de navios, Massame.....	a

continua

Continuação

1	INDUSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE PRODUÇÃO
1.16.2	Metalurgia. Metalurgia dos metais não ferrosos	a
1.16.3	Metalurgia do alumínio, cobre, chumbo e estanho. Produção de chapas, perfis, trefilados de alumínio, cobre e ligas de cobre, inclusive canos e tubos. Produção de canos e tubos de chumbo e estanho, inclusive outras formas.....	a
1.16.4	Forjaria e fundição de produtos siderúrgicos e metalúrgicos. Fundição de metais não ferrosos.	a
1.16.5	Laminação e relaminação de produtos siderúrgicos e metalúrgicos. Laminação e relaminação de ferro e aço e de metais não ferrosos ou de ligas de metais não ferrosos.....	a
1.16.6	Fabricação de estruturas metálicas.....	m
1.16.7	Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não ferrosos trefilados. Fabricação de pregos, tachas, aresta e semelhantes, parafusos, porcas e arruelas, correntes e cabos de aço.....	m
1.16.8	Fabricação de telas e outros artigos de arame.	m
1.16.9	Fabricação de artigos de ferro, aço e metais / trefilados, não especificados ou não classificados.....	m
1.17	Estamparia, funilaria e lataria	m
1.17.1	Fabricação de artigos de aço estampado.....	m
1.17.2	Fabricação de artigos de alumínio estampados..	m
1.17.3	Fabricação de artigos de metal estampado	m
1.17.4	Fabricação de artigos de funilaria e lataria/ em chapas de folhas de flandres.....	m
1.17.5	Fabricação de artigos de funilaria e lataria/ em chapas de aço e ferro.....	m

continua

Continua

1	INDÚSTRIAS TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.17.6	Fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapas de cobre, zinco e outros metais não ferrosos.....	m
1.17.9	Estamperia, funilaria e latoaria, não especificados ou não classificados.....	m
1.18	Serralheria, caldeiraria e fabricação de recipiente de aço.	
1.18.1	Fabricação de ferragens (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, guarnições e congêneres)	p
1.18.2	Fabricação de cofres.....	m
1.18.3	Fabricação de esquadrias de metal (portas de aço, grades, portões, basculantes e semelhantes).....	m
1.18.4	Fabricação de fogões, fogareiros e aquecedores não elétricos.....	m
1.18.5	Fabricação de artefatos de serralheria artística.....	p
1.18.6	Fabricação de artigos de caldeiraria (autoclaves, estufas e aparelhos semelhantes).....	m
1.18.7	Fabricação de recipientes de aço (para embalagens de gás, para combustíveis e lubrificantes, latões para laticínios, tambores e outros).....	m
1.18.9	Fabricação de artigos de serralheria, não especificados ou não classificados. Artefatos / de ferro, bronze, etc.....	p
1.19	Cutelaria, fabricação de armas, ferramentas, / quinquilharias, esponjas e palhas de aço	

Continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.19.1	Fabricação de navalhas e lâminas de barbear...	p
1.19.2	Fabricação de facas, facões, tesoura, canivetes e talheres.....	m
1.19.3	Fabricação de revólveres e outras armas de fogo.....	m
1.19.4	Fabricação de punhais, sabres, floretes e outras armas brancas.....	m
1.19.5	Fabricação de ferramentas e utensílio para trabalhos manuais (ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pás, martelos, tarrachas e semelhantes). Ferramentas industriais.....	p
1.19.6	Fabricação de quinquilharias para escritório e para uso pessoal, isqueiro.....	p
1.19.7	Fabricação de esponjas e palhas-de-aço.....	a
1.19.9	Fabricação de artigos de cutelaria, não especificados ou não classificados.....	p
1.20	Processos metalúrgicos não compreendidos em outros grupos	
1.20.1	Têmpera, galvanização e operações similares / (Têmpera em ferro e aço, recocimento de arames, esmaltagens, estanhagem, douração de outros / processos). Anodização, niquelagem, cromagem..	a
1.20.2	Fabricação de artefatos metalúrgicos, não compreendidos em outros grupos.....	a
1.21	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para transmissão e instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e de refrigeração	
1.21.1	Fabricação de caldeiras, geradores de vapor...	m

Continua

Continuação

&

1	INDÚSTRIAS DE TRANSPORTE	NÍVEL DE PCLUIÇÃO
1.21.2	Fabricação de turbinas e máquinas e vapor	m
1.21.3	Fabricação de rodas e turbinas e turbinas hidráulicas.....	m
1.21.4	Fabricação de motores fixos de combustão/interna.....	m
1.21.5	Fabricação de moinhos de vento.....	m
1.21.6	Fabricação de equipamentos para transmissão (mancais, eixos de transmissão, polias, volantes, rolamentos e outros).....	m
1.21.7	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações / hidráulicas e térmicas (carneiros hidráulicos, bombas e centrífugas ou rotativas/ de baixa e alta pressão, e semelhantes; e equipamentos para lavanderia, cozinhas, vapor e calafação para fins industriais....	m
1.21.8	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações / de ventilação e de refrigeração (compressores, aspiradores, exaustores e ventiladores industriais, máquinas e aparelhos / de refrigeração e equipamentos para instalações de ar condicionado, renovado e refrigerado. Extintores de incêndio.....	m
1.22	Fabricação de máquinas, ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais inclusive peças e acessórios.	
1.22.1	Fabricação de máquinas, e aparelhos para a indústria siderúrgica e metalúrgica....	m

Continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.22.2	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria do açúcar, destilaria do álcool e de açucarante.....	m
1.22.3	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão.....	m
1.22.4	Fabricação de máquinas de óleo vegetais.....	m
1.22.5	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de madeira (serrarias, carpintarias, marcenarias e outras.....	m
1.22.6	Fabricação de máquinas e aparelhos para olarias, indústrias de cerâmica e para o tratamento de pedras, saibros e areias.....	m
1.22.7	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de couro e do calçado.....	m
1.22.8	Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas de matrizes.....	m
1.22.9	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de panificação e massas alimentícias, de bebida, gráfica e outras, não especificadas ou não classificadas.....	m
1.23	Fabricação de máquinas e aparelhos para a agricultura e indústria rurais, inclusive peças e acessórios.	
1.23.1	Fabricação de montagem de tratores agrícolas...	m
1.23.2	Fabricação de arados, ceifadeiras, trilhadeiras, grades, semeadeiras, cultivadores e semelhantes	m
1.23.3	Fabricação de pulverizadores, polvilhadeiras, / estintores de formiga e semelhantes.....	m

continua

Continua

1	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.23.4	Fabricação de encubadoras, criadeiras, campâmulas e outros aparelhos avícolas.....	m
1.23.5	Fabricação de máquinas e aparelhos para o beneficiamento do algodão e de outras fibras...	m
1.23.6	Fabricação de máquinas e aparelhos para o beneficiamento de café, arroz e outros cereais.	m
1.23.7	Fabricação de debulhadores, desnatadeiras, batedeiras e outros aparelhos de tipo manual...	m
1.23.8	Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas e aparelhos destinados à agricultura e às indústrias rurais.....	m
1.23.9	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos/ e equipamentos para a agricultura e as indústrias rurais, não especificadas ou não classificadas.....	m
1.24	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais	
1.24.1	Fabricação de balanças, básculas e máquinas / de fatiar.....	m
1.24.2	Fabricação de máquinas registradoras.....	m
1.24.3	Fabricação de bombas para gasolina e outros / combustíveis.....	m
1.24.4	Fabricação de elevadores e escadas rolantes / para transporte de pessoas.....	m
1.24.5	Fabricação de aparelhos de transporte e elevação de casa para fins industriais.....	m
1.24.9	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações comerciais e industriais não especificados ou não classificados. Máquinas elevadas, mecânicas e tornos.....	m

continua

Continua

1	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.25	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para exercícios de artes e ofícios, para uso doméstico e para escritório.	
1.25.1	Fabricação de máquinas de costura (inclusive cabeçotes).....	m
1.25.2	Fabricação de máquinas e aparelhos para barbeiros, cabeleireiros e profissões similares..	m
1.25.3	Fabricação de refrigeradores não elétricos...	m
1.25.4	Fabricação de máquinas de escrever.....	m
1.25.5	Fabricação de máquinas de somar, de calcular/ e de contabilidade.....	m
1.25.6	Fabricação de máquinas de processamento de dados.....	m
1.25.7	Fabricação de máquinas e aparelhos para escritórios.....	m
1.25.9	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercícios de artes e ofícios, para uso doméstico, não especificados ou não classificados.....	m
1.26	Fabricação de material elétricos, inclusive / lâmpadas.	
1.26.1	Fabricação de geradores, motores, conversores e de transformadores.....	m
1.26.2	Fabricação de transformadores para rádios, televisores e aparelhos eletrodomésticos.....	m
1.26.3	Fabricação de material elétrico para veículos (bobinas, velas de ignição, dinamo, motores / de partida ou arranques e outros).....	m
1.26.4	Fabricação de acumuladores, baterias e pilhas secas.....	a

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.26.5	Fabricação de aparelhos de medidas elétricas (amperímetros, frequencímetros, medidores de luz e força, voltímetros e semelhantes). Fabricação de Lâmpadas (inclusive fílamentos)	m
1.26.6	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos e de material para instalação elétrica (quadros, chaves, cigarras, ferragens, galvanizados, fitas isolantes, fusíveis, isoladores, comutadores, interruptores e semelhantes). Elevadores	m
1.26.7	Fabricação de eletrodos (inclusive grafite)	a
1.26.8	Fabricação de resistências e condensadores elétricos	m
1.26.9	Fabricação de material elétrico, não especificado ou não classificado (inclusive peças de torneiro mecânico)	m
1.27	Fabricação de aparelhos elétricos	
1.27.1	Fabricação de fogões, fogareiros, aquecedores, chuveiros, cafeteiras, churrasqueiras, ebulidores, torradeiras, e artigos semelhantes.....	m
1.27.2	Fabricação de refrigeradores, aparelhos de ar refrigerado, aspiradores de pó, batedeiras, enceradeiras, liquidificadores, máquinas de lavar roupa, ventiladores, ferro de engomar e semelhantes	m
1.27.3	Fabricação de refrigeradores e geladeiras comerciais, balcões frigoríficos, sorveteiras e semelhantes	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.27.4	Fabricação de esterilizadores, estufas, máquinas de coar café e semelhantes	m
1.27.5	Fabricação de aparelhos de ferro de soldar	m
1.27.6	Fabricação de aparelhos de raio-X, aplicações de infravermelho e ultravioleta, aparelhos eletrocirúrgicos, eletrodentários, para eletrodiagnóstico e semelhantes.....	a
1.27.7	Fabricação de aparelhos de galvanização (cromação, niquelação) e aparelhos eletrotécnicos (osciloscópios, painéis de comando, testadores de válvulas eletrônicas, carregadores de bateria e semelhantes)	a
1.27.8	Fabricação de válvulas e tubos para aparelhos médicos e radiológicos	m
1.27.9	Fabricação de aparelhos, utensílios e equipamentos elétricos para fins domésticos, comerciais, industriais, terapêuticos, eletróquímicos e para outros usos técnicos não especificados ou não classificados....	m
1.28	Fabricação de material de comunicações	
1.28.1	Fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas, inclusive peças e acessórios.....	p
1.28.2	Fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio (transmissão e recepção), inclusive peças e acessórios.....	p
1.28.3	Fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovia , faróis marítimos, sinais de trânsito e .semelhantes (inclusive peças e acessórios)	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.28.4	Fabricação e montagem de televisores, rádios, fonógrafos e toca-discos.....	m
1.28.5	Fabricação de cinescópios e válvulas eletrônicas	m
1.28.6	Fabricação de peças e acessórios para televisores, rádios e fonógrafos, inclusive antenas	p
1.28.7	Fabricação de equipamentos e aparelhos transmissores de radiotelefonia, radiotelegrafia e de gravação e amplificação de som (altofalante, microfones, ditafores, intercomunicadores e semelhantes, inclusive peças, acessórios e montagem de aparelhos	
1.28.9	Fabricação de material de comunicações e telecomunicações, não especificados ou não classificados	m
1.29	Fabricação de material de transporte marítimo e ferroviário	
1.29.1	Fabricação de motores marítimos	a
1.29.2	Fabricação de embarcações	a
1.29.3	Fabricação de peças e acessórios para embarcações	a
1.29.4	Fabricação de veículos ferroviários e ferrocarris urbanos (locomotivas, carro-motores e vagões).....	a
1.29.5	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários e ferrocarris (aros e frisos para rodas, eixos, rodeiras, truques, engates, pára-choques e semelhantes)	a

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.29.9	Fabricação de material de transporte marítimo, não especificado ou não classificado.	m
1.30	Fabricação de veículos de autopropulsão e de ônibus elétricos	
1.30.1	Fabricação e montagem de veículos automotores (exclusive tratores e máquinas de terraplenagem). Fabricação e montagem de automóveis, camionetas, utilitários, caminhões, ônibus e semelhantes, inclusive carrocerias.....	a
1.30.2	Fabricação e montagem de ônibus elétricos..	a
1.30.3	Fabricação de peças e acessórios não elétricos e motores completos para veículos de autopropulsão (exclusive os destinados a tratores e máquinas de terraplenagem), inclusive pára-brisas e freios.....	a
1.30.4	Fabricação de carrocerias para veículos a motor (cabines e carrocerias para caminhões-tanques para transporte de líquidos, carrocerias para ônibus, micro-ônibus e lotações, reboques, semi-reboques e equipamentos semelhantes, carrocerias para automóveis e para utilitários universais, inclusive capotas de aço).....	a
1.31.	Fabricação de bicicletas, triciclos e motocicletas, inclusive fabricação de peças e acessórios	
1.31.1	Fabricação e montagem de bicicletas e triciclos.....	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.31.2	Fabricação de peças e acessórios para bicicletas.....	m
1.31.3	Fabricação e montagem de motocicletas, motonetas e triciclos motorizados	m
1.31.4	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas, motonetas e triciclos, inclusive motores para bicicletas	m
1.32	Fabricação de tratores não agrícolas e máquinas de terraplenagem	
1.32.1	Fabricação e montagem de tratores não agrícolas	m
1.32.2	Fabricação e montagem de máquinas de terraplenagem	m
1.32.3	Fabricação de peças e acessórios para tratores não agrícolas	m
1.32.4	Fabricação de peças e acessórios para máquinas de terraplanagem	m
1.33	Fabricação e montagem de material de transporte aéreo	
1.33.1	Fabricação e montagem de aviões	m
1.33.2	Fabricação de peças e acessórios para aviões, inclusive motores completos	m
1.33.9	Fabricação e montagem de outros materiais de transporte aéreo, não especificados ou não classificados	m
1.34	Fabricação de veículos a tração animal e de outros veículos, inclusive de estofados para veículos	
1.34.1	Fabricação de veículos a tração animal (carroças, carroções, charretes e semelhantes)..	p

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.34.2	Fabricação de outros veículos (carrinho-de-mão, carrocinhas e semelhantes)	m
1.34.3	Fabricação de estofados para veículos.....	p
1.35.	Madeiras	
1.35.1	Desdobramento de madeira (produção de pranchas, dormentes, pranchões, tábuas, barreiros, caibros, ripas, tacos para assoalhos e semelhantes). Produção de resserrados de madeira. Serraria	a
1.35.2	Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada, inclusive madeira preparada para lápis. Produção de chapas e placas de fibras ou de madeira prensada, inclusive artefatos	m
1.35.3	Fabricação de esquadrias, tesouras e outras estruturas de madeira.....	m
1.35.4	Fabricação de artigos de madeira arqueada. Fabricação de artigos de tanoaria (barricas dornas, tonéis, pipas e outros recipientes de madeira arqueada)	p
1.35.5	Fabricação de cabos de madeira para ferramentas e utensílios. Fabricação de artefatos de madeira torneada. Fabricação de saltos de madeira para calçados e de capas para tamancos. Fabricação de formas de madeira para calçados e chapéus e modelos de madeira para fundição. Fabricação de molduras de madeira para quadros e espelhos, inclusive molduras em varas. Fabricação de imagens e outras obras de talha.....	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.35.6	Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, juncos ou palha trançados (exclusivo móveis e chapéus). Fabricação de palha preparada para garrafas, varas para pesca e outros artigos. Fabricação de artefatos de cortiça. Canudos para refrescos	p
1.35.7	Fabricação de artigo de madeira para uso doméstico e comercial (tábuas para carne, rolos para massas, farinheiras e semelhantes, prendedores para roupas, estojos para jóias e talheres e outros artigos). Fabricação de tampos sanitários.....	m
1.35.8	Fabricação de pás, colheres e palitos de madeira para sorvetes, palitos para dentes e semelhantes	p
1.35.9	Fabricação de utensílios, formas e modelos de madeira e produtos afins, não especificados ou não classificados	p
1.36	Mobiliário	
1.36.1	Fabricação de móveis de madeira, vime, bambu, juncos, palha trançada e semelhantes...	m
1.36.2	Fabricação de móveis de madeira para instalações comerciais (vitrinas, prateleiras e semelhantes).....	m
1.36.3	Fabricação de móveis de metal. Fabricação de móveis de aço, Fabricação de móveis de ferro e metal artísticos	m
1.36.4	Fabricação de artigos de colchoaria (exclusiva de espuma de borracha). Fabricação de colchões e travesseiros de capim, paina,	

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
	crina vegetal, penas e semelhantes. Fabricação de almofadas, acolchoadas, edredons e semelhantes. Fabricação de colchões. e travesseiros de molas	m
1.36.5	Fabricação de caixas ou gabinetes para máquinas de costura, rádios, fonógrafos, televisões, relógios e semelhantes	p
1.36.6	Fabricação de persianas	m
1.36.9	Fabricação de artigos diversos de mobiliário, não especificados ou não classificados	p
1.37	Papel e papelão	
1.37.1	Fabricação de celulose e de pasta mecânica	a
1.37.2	Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão	a
1.37.3	Fabricação de artefatos de papel e papelão associada à fabricação de papel e papelão (mortalhas para cigarros, papel de filtro, papel sanitário e semelhantes)	m
1.37.4	Fabricação de artefatos de papel não associados à fabricação de papel (bobinas para máquinas, papel gomado, inclusive fitas adesivas de outros materiais, envelopes, papel almaço, milimetrado, quadriculado e semelhantes, caderinos escolares, lenços e guardanapos de papel e semelhantes, bolsas de papel, bandeirolas, forminhas, copos, confetes, serpentinas e semelhantes)	m
1.37.5	Fabricação de sacos de papel e de papel para embalagens, com ou sem impressão (sacos de papel celofane e de papel impermeável	

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	<u>NÍVEL DE POLUIÇÃO</u>
	vel, sacos de papel KRAFT, papel para embalagens em resma ou bobinas)	m
1.37.6	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, pasta de madeira ou fibra prensada, não associada a fabricação de papelão (classificadores, fichas, separadores para arquivos e fichários, pastas e semelhantes, bandejas, pratos e semelhantes, carretéis, tubetes, conicais, espátulas, tubos para cardas e semelhantes)	m
1.37.7	Fabricação de caixas de papelão, cartuchos e cilindros para embalagens, com ou sem folha de flandres. Fabricação de embalagens de cartolina e cartão, com ou sem impressão	m
1.38	Borracha	
1.38.1	Beneficiamento de borracha (lavagem, prensagem, laminação e regeneração)	a
1.38.2	Fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar (inclusive fabricação de material para pneumáuticos e câmaras-de-ar)	a
1.38.3	Fabricação de artefatos diversos de borracha (correias de transmissão, correias transportadoras e elevadoras, canos, tubos, mangueiras e mangote de borracha, artefatos de borracha para veículos e para fins industriais e mecânicos)	m
1.38.4	Fabricação de calçados e artefatos para calçados de borracha (botas, galochas, calçados tipo tênis ou outros calçados de borracha e outros materiais, saltos, solas e soledades de borracha)	m

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.38.5	Fabricação de artefatos de borracha para uso médico-cirúrgico e para laboratórios...	m
1.38.5	Fabricação de artigos de borracha para uso pessoal e doméstico (capas e chapéus de borracha, calças de borracha, luvas, chupetas, bicos para mamadeiras, desentupidores, formas para gelo, pés para móveis e geladeiras e semelhantes).....	m
1.38.7	Fabricação de espuma de borracha e de artigos de espuma de borracha, inclusive de látex (almofadas, colchões, travesseiros e artigos semelhantes de espuma de borracha, inclusive látex).....	a
1.39	Couro e peles e produtos similares	
1.39.1	Preparação e curtimento de couros, peles e correaria	m
1.39.2	Fabricação de artigos de selaria (selas selins, arreios, laços, peitorais, rabichos, barrigueiras, caronas, sobrecilhas, alforjes e semelhantes)	m
1.39.3	Fabricação de correias e outros artigos de couro para máquinas	p
1.39.4	Fabricação de malas, maletas, valises e de outros artigos de couros, peles e de outros materiais para viagem	m
1.39.5	Fabricação de pastas de couro, porta-notas, porta-níqueis, porta-documentos e semelhantes de couros e peles.....	m
1.39.6	Fabricação de artefatos de couros e peles e produtos similares, não especificados ou não classificados, inclusive fabricação de chancas	m

continua

36

Continuação

1	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.40	Fabricação de produtos químicos (orgânicos e inorgânicos) e fabricação de matérias-plásticas básicas e fios artificiais	
1.40.1	Fabricação de elementos químicos	a
1.40.2	Fabricação de produtos químicos inorgânicos (exclusive os destinados a uso em laboratórios e para fins medicinais)	a
1.40.3	Fabricação de produtos químicos orgânicos (exclusive os destinados a uso em laboratórios e para fins medicinais).....	a
1.40.4	Fabricação de amidos, dextrinas, féculas, gomas, colas, adesivos vegetais e de outras origens e substâncias afins.....	a
1.40.5	Fabricação de produtos quimicamente puros para uso em laboratórios e para fins medicinais	a
1.40.6	Fabricação de pigmentos, corantes, substâncias tanantes, curtientes e produtos sintéticos para cortume, inclusive lacas.....	a
1.40.7	Fabricação de matérias-plásticas básicas (resinas sintéticas). Fabricação de borracha sintética, celulóide, galalite, baquelite, ebonite, e outras matérias-plásticas	a
1.40.8	Fabricação de fios artificiais (fios de acetato, viscose, nylon, rayon, lã-de-vidro e semelhantes)	a
1.40.9	Fabricação de produtos químicos, não especificados ou não classificados. Carga de extintores para incêndio.....	a
1.41	Fabricação de pólvoras e explosivos (inclusive fósforos de segurança e fogos de arti	

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
	cio)	
1.41.1	Fabricação de pólvoras e explosivos	a
1.41.2	Fabricação de detonantes (espoletas, <u>cápsulas</u> fulminantes, detonadores, inclusive estopim, mechas e semelhantes). Fabricação de munição para caça e esporte	a
1.41.3	Fabricação de fósforo de segurança	a
1.41.4	Fabricação de fogos de artifício.....	a
1.42	Fabricação de óleos brutos, de essências vegetais e de matérias-graxas animais (inclusive refinação de produtos alimentares)	
1.42.1	Produção de gorduras, óleos e essências vegetais (óleo bruto de caroço de algodão, <u>a</u> mendoim, cacau, gergelim, oliva, babaçu, coco, milho, soja, inclusive copra e manteiga de cacau, óleo de mamona, andiroba, copaíba, cumari, girassol, linhaça, murumuru, oiticica, ouricuri ou licuri, tucum, tangue, acuuba e semelhantes)	a
1.42.2	Produção de óleos essenciais (de eucalipto, frutas cítricas, gerânio, quenopódio, hortelã, louro, pau-rosa, sassafrás e semelhantes)	a
1.42.3	Produção de ceras vegetais e ácidos gordurosos (óleo de cação, baleia, mocotó, espermacete, lanolina, sebo industrial e seme - lhantes)	a
1.43	Fabricação de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins	

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.43.1	Fabricação de preparados para limpeza e polimento (ceras para assoalhos, líquidos e pastas para polimento de calçados, metais e móveis)	a
1.43.2	Fabricação de saponáceos	a
1.43.3	Fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina e semelhantes)	a
1.43.4	Fabricação de formicidas. Fabricação de inseticidas, germicidas, fungicidas e produtos afins	a
1.44	Fabricação de tintas, vernizes e impermeabilizantes	
1.44.1	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas e vernizes	a
1.44.2	Fabricação de tintas para escrever e para desenho, inclusive tintas para impressão...	a
1.44.3	Fabricação de solventes, impermeabilizantes e secantes.....	a
1.45	Fabricação de produtos derivados da destilação de petróleo, do carvão-de-pedra e da destilação de madeira	
1.45.1	Fabricação de produtos derivados da destilação do petróleo e de xistos betuminosos (gasolina, querosene, óleo diesel, óleo combustível, gás liquefeito e produtos afins , graxa e óleos combustíveis, óleos lubrificantes, asfalto, betume e semelhantes), creozoto.....	a

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.45.2	Fabricação de produtos derivados da destilação de carvão-de-pedra e da madeira. Produção de gás, coque, alcatrão, benzeno, naftalina, tolueno, piche, xileno, aguarás, terebentina e semelhantes	a
1.45.3	Recuperação de óleos lubrificantes. Recuperação de óleos queimados (de cárter).....	a
1.45.4	Beneficiamento de carvão -de-pedra. Briquetagem	a
1.46	Fabricação de adubos e fertilizantes	
1.46.1	Fabricação de adubos (adubos compostos, farinha de ossos, carne e sangue, farinha de ostras e de pó de calcário)	a
1.46.2	Fabricação de fertilizantes (fosforita, superfosfato e semelhantes)	a
1.47	Produtos farmacêuticos e medicinais, perfumarias, sabões e velas	
1.47.1	Fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais.....	m
1.47.2	Fabricação de produtos veterinários	m
1.47.3	Fabricação de perfumarias. Fabricação de produtos de perfumaria (sabonetes e outros artigos de perfumaria). Cosméticos.....	m
1.47.4	Fabricação de sabões e detergentes.....	a
1.47.5	Fabricação de velas	m
1.48	Fabricação de matérias-plásticas	
1.48.1	Fabricação de artigos de matérias-plásticas (artigos de baquelite, ebonite, galalite e de outras matérias-plásticas), Fios plásti-	

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
	cos.....	m
1.48.2	Fabricação de artigos de fibra de vidro..	m
1.49	Têxtil	
1.49.1	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (beneficiamento de algodão, linho, rami, agave, juta, carcá, guaxima e outras fi- bras)	a
1.49.2	Beneficiamento de matérias têxteis de ori- gem animal (beneficiamento de lã, seda, pe- los e crinas).....	m
1.49.3	Fabricação de estopa e de material para es- tofos, inclusive recuperação de resíduos têxteis.....	m
1.49.4	Fiação. Fabricação de fios e linhas de al- godão, seda, lã, linho, rami, juta, coroá e outras fibras têxteis. Preparação de li- nhas de fios artificiais.....	m
1.49.5	Fiação e tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá, e outras fibras têxteis vegetais	m
1.49.6	Tecelagem de algodão, seda, lã, linho, ra- mi, juta, caroá e outras fibras têxteis ve- getais e de fios artificiais. Fabricação de feltros, tecidos de crina e tecidos fel- pudos. Fabricação de entretelas, pelúcias e veludos	m
1.49.7	Malharia. Fabricação de tecidos de malha e artigos de malharia (camisas de meia, ar- tigos de lingerie, casacos, suéteres, ves- tidos e semelhantes, confecções de malha e fabricação de roupas de banho). Fabricação	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
	de tecidos elásticos.....	m
1.49.8	Fabricação de meias.....	m
1.50	Fabricação de artigos de passamanaria. Fa- bricação de tecidos impermeáveis e de aca- bamento especial e artefatos têxteis.	
1.50.1	Fabricação de artigos de passamanaria. Fa- bricação de cadarços, galões, fitas, filós, rendas e bordados.....	m
1.50.2	Fabricação de tecidos impermeáveis e de a- cabamento especial (lonas, tecidos encera- dos, congos, cíades, linóleos, panos-/ -couros e outros).....	m
1.50.3	Fabricação de rês e artigos de cordoaria (barbantes, cabos, cordas, cordéis e seme- lhantes).....	m
1.50.4	Fabricação de sacos de tecidos (algodão, / juta e de outras fibras).....	m
1.50.5	Fabricação de artigos de tapeçaria, exclu- sive de borracha, tapetes, passadeiras, ca- pachos e outros).....	m
1.50.6	Fabricação de artefatos de lona, pano-cou- ro e outros tecidos de acabamento especial (encerados para veículos e outros).....	m
1.50.7	Fabricação de cobertores, manta e toalhas de banhos.....	
1.50.9	Fabricação de artigos têxteis de uso domé- stico e pessoal não especificados ou não / classificados. Confecção de cortinas, este- fes e decorações interiores, perníolas e fechos de correr.....	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.51	Vestuário, calçados e artefatos de tecidos	
1.51.1	Confecção de roupas e agasalhos. Confecção de roupa interior para homens, senhoras, meninos e meninas. Confecção de ternos, costumes e semelhantes. Confecção de vestidos para senhoras e meninas. Confecção de capas, sobretudo e outros agasalhos de peles, couros e tecidos impermeáveis.....	p
1.51.2	Fabricação de chapéus. Fabricação de guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas, velames, guarda-sol de praia e semelhantes	p
1.51.3	Fabricação de calçados. Fabricação de alpargartas, chinelo, sandálias e semelhantes. Fabricação de tamancos.....	m
1.51.4	Fabricação de gravatas	p
1.51.5	Fabricação de cintos, ligas e suspensórios	p
1.51.6	Fabricação de lenços, luvas, chales e semelhantes	p
1.51.7	Fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestuário.....	p
1.51.8	Confecção de artefatos diversos de tecidos. Confecção de roupas de cama e mesa (lençóis, colchas, fronhas, guardanapos, toalhas de mesa e semelhantes, banderias, estandartes e flâmulas)	p
1.51.9	Artigos de vestuários, não especificados ou não classificados	p
1.52	Beneficiamento e moagem de cereais e produtos afins ..	p

continua

Continuação

l	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEIS DE POLUIÇÃO
1.52.1	Beneficiamento de café, cereais e produtos afins (arroz, mate e chá-da-índia, inclusive beneficiamento e preparação de cacau).	a
1.52.2	Torrefação e moagem de café	a
1.52.3	Moagem de trigo. Fabricação de farinha de trigo e de outros derivados do trigo em grão	a
1.52.4	Fabricação de produtos de milho (fabricação de fubá, farinha de milho maizena e outros derivados de milho, exclusive óleo)	a
1.52.5	Fabricação de produtos de mandioca (farinha de raspa e outros derivados de mandioca)	a
1.52.6	Fabricação de avaia em lâminas	a
1.52.7	Fabricação de farinha e féculas alimentícias de arroz, araruta, batata e semelhantes	a
1.52.8	Fabricação de farinha e de produtos derivados de coco-da-baía.....	a
1.52.9	Fabricação de farinha e féculas alimentícias, não especificadas ou não classificadas.....	a
1.53	Preparação de conservas de frutas, legumes e condimentos	
1.53.1	Preparação de conservas de frutas, legumes e de outras conservas (conservas e doces de frutas, inclusive frutas secas e cristalizadas, conservas de legumes e de outros vegetais, sopas, sucos, gelatinas, geleias de mocotó e de galinha, ovo em pó e semelhantes)	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.53.2	Preparação de conservas, especiarias e condimentos (baunilha, canela em pó, colorau, molho, mostarda, pimenta em pó ou conserva, massa de tomate e semelhantes)	m
1.54	Abate de animais e preparação de pescado, inclusive conservas e banha de porco	
1.54.1	Abate de reses e preparação de carne para terceiros (matadouros que efetuem o abate por conta de terceiros)	a
1.54.2	Abate de reses e preparação de carne verde por conta própria (inclusive subprodutos)...	a
1.54.3	Abate de reses em matadouros frigoríficos, e preparação de carne congelada e em conserva (inclusive subprodutos)	a
1.54.4	Abate de reses em charqueadas, e preparação de carne seca e salgada (inclusive subprodutos)	a
1.54.5	Abate e preparação de carne de aves e pequenos animais. Abate de suínos e preparação de carne, toucinho, banha, linguiça e demais produtos de origem suína.....	a
1.54.6	Preparação de banha e preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia (não processadas em matadouros)	a
1.54.7	Frigorífico e preparação de pescado. (Preparação de pescado fresco e frigorificado, salga, secagem e defumação do pescado)	a
1.54.8	Preparação de conservas de pescado (peixes, crustáceos, moluscos e sardinhas)	a
1.55	Pasteurização do leite e fabricação de laticínios	
1.55.1	Pasteurização e frigorificação do leite....	a

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.55.2	Fabricação de manteiga	a
1.55.3	Fabricação do queijo	a
1.55.4	Fabricação do leite em pó e condensado e farinha láctea	a
1.55.5	Fabricação de cremes, coalhada, quefir, iogurte, refrigerantes e base de leite, exclusive sorvetes	a
1.55.9	Fabricação de outros derivados do leite, não especificados ou não classificados.....	a
1.56	Fabricação e refinação de açúcar e fabricação de balas, bombons e caramelos	
1.56.1	Fabricação de açúcar de usina. Fabricação de açúcar bruto ou instantâneo e rapadura (inclusive melado)	a
1.56.2	Refinação e moagem de açúcar	a
1.56.3	Fabricação de balas, caramelos e gomas de mascar. Fabricação de bombons e chocolates.	m
1.56.4	Fabricação de doces de leite	m
1.57	Fabricação de produtos de padaria, confeitoraria e pastelaria, de sorvetes, massas alimentícias e biscoitos	
1.57.1	Fabricação de produtos de padaria e confeitoraria (pão, panetones, doces, bolos, tortas e semelhantes)	m
1.57.2	Fabricação de produtos de pastelaria (pastéis, empadas, salgadinhos e semelhantes)..	m
1.57.3	Fabricação de sorvetes	m
1.57.4	Fabricação de massas alimentícias (marcarão e massas especiais). Fabricação de biscoitos e bolachas.....	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.58	Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos, inclusive rações balanceadas para animais.	
1.58.1	Preparação e refinação de óleos e gorduras vegetais destinados à alimentação (óleo de caroço de algodão, amendoim, soja, milho e gordura de coco). Preparação de gorduras mistas, destinadas à alimentação (margarinas, gorduras compostas e semelhantes)....	a
1.58.2	Fabricação de café e mate solúveis.....	a
1.58.3	Preparação de sal de cozinha. Refinação, moagem e preparação de sal de cozinha.....	m
1.58.4	Fabricação de vinagre	a
1.58.5	Fabricação de fermentos e leveduras	m
1.58.6	Fabricação de gelo	p
1.58.7	Fabricação de rações balanceadas para animais.....	
1.58.9	Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.....	m
1.59	Bebidas e álcool	
1.59.1	Fabricação de vinhos, licores, amargos, aperitivos, conhaque, whisky, genebra, vodka, gim, rum e semelhantes.....	m
1.59.2	Fabricação de aguardantes (de cana-de-açúcar, melaço, frutas cereais e outras matérias-primas)	m
1.59.3	Fabricação de cervejas, chopes e semelhantes)	m
1.59.4	Fabricação de refrigerantes, xaropes, concentrados e sucos de frutas.....	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE PCLUIÇÃO
1.59.5	Engarrafamento e gaseificação das águas minerais	m
1.59.6	Destilação de álcool.....	a
1.59.9	Fabricação de bebidas diversas, não especificadas ou não classificadas.....	m
1.60	Fumo	
1.60.1	Preparação de fumo em folha (secagem, defumação e outros processos)	a
1.60.2	Preparação de fumo em rolos ou em corda...	m
1.60.3	Fabricação de cigarros, fumos desfiados, charutos e cigarrilhas	m
1.61	Editorial e gráfica	
1.61.1	Edição de jornal	a
1.61.2	Edição e impressão de jornal.....	a
1.61.3	Edição de revistas, almanaque, figurinos e outras publicações periódicas	a
1.61.4	Edição e impressão de revistas, almanaque, figurinos e outras publicações periódicas.	a
1.61.5	Edição de obras de texto (livros didáticos, científicos, técnicos e literários). Edição de livros religiosos. Edição e impressão de obras de texto (livros didáticos, científicos, técnicos e literários). Edição e impressão de livros religiosos.....	a
1.61.9	Indústrias gráficas, não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, artes gráficas	a

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.62	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medida e precisão.	
1.62.1	Fabricação de instrumentos para engenharia, topografia e geodésia (teodolitos, transito, tecnigrafos, planímetros e semelhantes)	m
1.62.2	Fabricação de utensílios para usos técnicos e profissionais (trenas, régulas de cálculos, pantógrafos, material de desenho e semelhantes)	m
1.62.3	Fabricação de aparelhos de medida não elétricos. (Fabricação de manômetros, barômetros, taxímetros, hidrômetros, medidores de gás e semelhantes)	m
1.62.4	Fabricação de cronômetros e relógios.....	m
1.62.5	Fabricação de aparelhos de precisão para laboratórios e pesquisas.....	m
1.63	Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico.	
1.63.1	Fabricação de aparelhos e utensílios não elétricos para uso médico e hospitalar (inclusive instrumental médico-cirúrgico, camas e mesas articuladas)	m
1.63.2	Fabricação de aparelhos e utensílios para gabinete dentário. Fabricação de equipamentos dentários (inclusive instrumental dentário)	m
1.63.3	Fabricação de aparelhos ortopédicos	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.63.4	Fabricação de material cirúrgico (Algodão hidrófilo, ataduras, gases, esparadrapos , fios de sutura e semelhantes)	m
1.63.5	Fabricação de dentes artificiais, porcelanas, massas, esmaltes e semelhantes. Fabricação de material dentário.....	m
1.64	Fabricação de aparelhos e material fotográfico e de ótica	
1.64.1	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, fabricação de máquinas fotográficas e de aparelhos de projeção cinematográfica	m
1.64.2	Fabricação de material fotográfico. Fabricação de filmes e chapas virgens de papeis sensíveis para fotografia, cópia heliográfica, fotostática e semelhantes).....	m
1.64.3	Fabricação de material de ótica. Fabricação de lentes, óculos, lunetas, binóculos e semelhantes	m
1.65	Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria	
1.65.1	Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas. Lapidação de diamantes.....	m
1.65.2	Fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria. Fabricação de jóias.....	m
1.65.9	Lapidação de minérios, não especificados ou não classificados.....	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.66	Fabricação de instrumentos de música e gravação de discos	
1.66.1	Fabricação de instrumentos de música. Fabricação de instrumentos de sopro, corda e percussão.....	m
1.66.2	Fabricação de pianos e órgãos.....	m
1.66.3	Fabricação de acordeões e semelhantes.....	m
1.66.4	Gravação de discos musicais e outros. Edição de músicas, gravação de fitas sonoras.....	m
1.67	Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, enxugadores e espanadores.	
1.67.1	Fabricação de escovas para dentes.....	m
1.67.2	Fabricação de escovas para outros fins.....	m
1.67.3	Fabricação de broxas e pincéis.....	m
1.67.4	Fabricação de vassouras, enxugadores, espanadores e semelhantes.....	m
1.68	Fabricação de material de escritório e escolar e de artigos para fins industriais e comerciais	
1.68.1	Fabricação de canetas.....	n
1.68.2	Fabricação de lápis.....	n
1.68.3	Fabricação de fitas para máquinas de escrever, papel carbono, stêncil e semelhantes...	m
1.68.4	Fabricação de penas para escrever e de outros artigos para escritórios.....	m
1.68.5	Fabricação de carimbos, sinetes e semelhantes	n
1.68.6	Fabricação de material escolar. Fabricação / de figurinhas, globos e peças didáticas de qualquer material. Fabricação de giz, quadros-negros, lousas e semelhantes.....	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE ESPECIFICAÇÃO
1.68.7	Fabricação de artigos para fins comerciais e industriais.....	n
1.68.8	Fabricação de painéis de anúncios luminosos...	n
1.69	Fabricação de brinquedos e artigos para esportes e jogos recreativos.	
1.69.1	Fabricação de brinquedos. Fabricação de veículos, patinetes e semelhantes.....	n
1.69.2	Fabricação de artigos para esportes.....	n
1.69.3	Fabricação de artigos para jogos recreativos/ (inclusive bilhares, snooker e seus pertences)	m
1.99	Fabricação de artigos diversos, inclusive neste item, produção cinematográfica.	
1.99.1	Fabricação de botões, fivelas e outros artigos de fantasia para modas, inclusive avançados / para costura.....	m
1.99.2	Fabricação de artigos de tocador, flores e plumas artificiais.....	p
1.99.3	Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres, garras e outros despejos animais. Fabricação de perucas.....	m
1.99.4	Fabricação de manequins.....	n
1.99.5	Produção cinematográfica. Produção de filmes / cinematográficos. Películas cinematográficas . Cine-realism.....	
1.99.9	Fabricação de artigos diversos, não especificados ou não classificados. Medalhas, distintivos, produtos para serigrafia, artigos de conservação de discos, embalagem de animais de confecção de cintos. Artesanal, brindes.....	n

continua

Continuação

Art. 4º - A não observância de Art. 1º deste Regulamento sujeita os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, às seguintes multas, de acordo com o porte da empresa, descrita na tabela 3:

TABELA 3

VALORES DAS MULTAS A SEREM APLICADAS ÀS ATIVIDADES POLUIDORAS QUE NÃO ESTEJAM DEVIDAMENTE LICENCIADAS NO DESAP (VALORES EM U.P.F.M.).

PORTE DE EMPREENDIMENTO	MULTA (U.P.F.M.)
Pequeno	5
Médio	10
Grande	20
Excepcional	40

Art. 5º - As atividades poluidoras que não estiverem devidamente licenciadas têm o prazo de até 30 (trinta) dias para regularizar sua situação, a partir do auto de infração do DESAP.

Parágrafo Único - A inobservância do pedido de licenciamento, após o prazo referido neste artigo, sujeitará o infrator à aplicação das multas descritas na tabela 3, mensalmente.

Art. 6º - As atividades poluidoras que não observarem o pedido de licenciamento até 90 (noventa) dias, a partir do auto de infração do DESAP, terão suas atividades suspenhas.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - LL

Art. 7º - Toda indústria ou atividade poluidora que manifestar desejo de se implantar no Município deverá, inicialmente, requerer Alvará de Licença de Localização - LL ao DESAP, instruindo o requerimento, assinado pelo proprietário ou seu representante legal, com os seguintes documentos:

- I - Declaração de compromisso do desenvolvimento do projeto de acordo com os dados, especificações e demais informações contidas no requerimento;
- II- Planta de Situação do empreendimento na escala // 1:20.000, especificando ruas adjacentes e confrontantes;
- III-Descrição sucinta do processamento industrial que desejá estabelecer; a quantidade estimada de matérias-/primas e de produtos acabados que pretende manipular anualmente;
- IV- A área construída total, o capital social inicial e o número de empregados que pretende alocar;

Art. 8º - O DESAP emitirá o Alvará LL, se concedido, ou a notificação do indeferimento, se denegada, após análise do impacto ambiental estimado, até 30 (trinta) dias da data da solicitação do requerente:

- § 1º - O Alvará de licença será assinado pelo Secretário/Municipal de Saúde e Assistência Social.
- § 2º - Negada a licença pelo Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e, em sua instância, ao Prefeito Municipal.
- § 3º - O DESAP poderá exigir, a seu critério, modificações no projeto apresentado, visando aprimorar o controle ambiental.

Continuação

§ 4º - O Alvará de licença de Localização fornecida pelo DESAP terá a validade de 1 (um) ano, a partir da data de seu fornecimento. Fimdo este prazo , nova Licença de Localização terá de ser requerida.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO

Art. 9º - Toda industria ou atividade poluidora que estiver operando, ou manifestar a intenção de iniciar sua operação no Município, deverá requerer o Alvará de Licença de Operação - LO no DESAP, instruindo o requerimento, assinado pelo proprietário ou seu representante legal, com os seguintes documentos:

I - Cópia da inscrição no cadastro de atividades poluidoras junto ao Departamento de Ações Ambientais da Secretaria de Estado da Saúde, no caso de atividades já em operação na data da publicação deste Regulamento;

Parágrafo Único - O DESAP poderá solicitar, a seu critério, maiores detalhes sobre o empreendimento.

Art. 10 - O DESAP emitirá o Alvará de LO, se concedida, ou a notificação do indeferimento, se denegada, após análise "in loco" das instalações do empreendimento, até 30 (trinta) dias da data da solicitação do requerente, cabendo recurso na forma do artigo 8º e seus parágrafos.

§ 1º - O DESAP poderá exigir, a seu critério, modificações nas instalações, equipamentos, processamentos e sistemas auxiliantes do empreendimento, fixando prazos, a seu critério, para que a atividade poluente corrija irregularidades.

Continuação

§ 2º - A não observância dos prazos referidos no parágrafo anterior, sujeita os infratores às multas descritas na Tabela 3, bem como às multas referentes às violações dos padrões máximos permissíveis para poluição das águas, ar, solo e do som, conforme for o caso, e segundo o disposto neste Regulamento.

§ 3º - O Alvará de Licença de Operação terá a validade / de 3 (três) anos, a partir da data de seu fornecimento. Findo este prazo novo Alvará de LO deverá/ ser requerido.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA DE AMPLIAÇÃO - LA

Art. 11 - Toda indústria ou atividade poluidora, já operando no Município, e que desejar ampliar suas instalações e/ou/ processamentos, deverá solicitar o Alvará de Licença de Ampliação - (LA), no DESAF, instruindo o requerimento,/ assinando pelo proprietário ou seu representante legal, com os seguintes documentos:

- I - Cópia da Licença de Operação previamente concedida;
- II- Declaração de compromisso de ampliação do projeto o riginal de acordo com os dados, especificações e de mais informações contidas no requerimento;
- III-Dados do projeto executivo de ampliação, com ênfase nos detalhes dos pontos de lançamento de poluentes, bem como o material técnico-financeiro da ampliação pretendida e a planta de situação;

Parágrafo Único - O DESAF poderá solicitar, a seu critério, maiores detalhes sobre o empreendimento e o / projeto executivo.

Art. 12 - O DESAF emitirá o Alvará de LA, se concedida, ou a noti-

Continuação

ficação do indeferimento, se denegado, após análise do impacto ambiental e dos projetos de sistemas de controle à poluição, até 30 (trinta) dias da data de solicitação do requerente, cabendo recurso na forma do artigo 8º e seus parágrafos.

§ 1º - O DESAP poderá exigir, à seu critério, modificações no projeto de ampliação apresentado, visando aprimorar o controle ambiental.

§ 2º - O Alvará de Licença de Ampliação terá a validade de 2 (dois) anos, a partir da data do seu fornecimento. Findo este prazo e não tendo sido instalada a ampliação pretendida, novo Alvará deverá ser requerido.

§ 3º - O Alvará de Licença de Ampliação poderá ser cancelado se, no momento do início da operação industrial pretendida, for constatado pelo DESAP, "in loco", qualquer tipo de modificação nos equipamentos e/ou processamentos, em relação ao projeto de ampliação apresentando originalmente, como dispõe o artigo 11.

TÍTULO II

DO CONTROLE DA POLUICIÓN DAS ÁGUAS

modificado
Decreto 7843/91

CARISTICO ÚNICO

Art. 13 - É proibido o lançamento de quaisquer tipos de detrimen-
tos sólidos em todos os corpos d'água do Município.

Art. 14 - Os lançamentos de despejos líquidos, diretamente ou in-
diretamente em corpos d'água do Município, desprovados/
de tratamento na rede coletora, deverão obedecer os se-
guientes limites máximos:

- DBO 5 dias, 20°C até 30mg/l;
- pH entre 5,0 e 9,0;
- temperatura inferior a 40°C;
- materiais sedimentáveis até 1,ml/l em testes de 1 ho-
ra em cone Inhoff;
- ausência de materiais sedimentáveis em testes de 1 ho-
ra em cone Inhoff para lançamento em lagos, e lagoas,
cuja velocidade de circulação seja praticamente nula;
- ausência de materiais fluentes visíveis;
- óleos minerais até 20mg/l;
- óleos vegetais e gorduras animais até 30mg/l;
- concentração máxima das seguintes substâncias;

CONTAMINANTES

CONCENTRAÇÃO

	MÁXIMA (mg/l)
• Cromo hexavalente	0,5
• Cromo trivalente	1,0
• Cobre total	0,5
• Cadmio total	0,1

Continuação

SUBSTÂNCIAS	CONCENTRAÇÃO MÁXIMA (mg/l)
• Mercúrio total	0,01
• Níquel total	1,0
• Chumbo total	0,5
• Zinco total	1,0
• Arsênio Total	0,1
• Prata total	0,1
• Bário total	5,0
• Selênio total	0,05
• Cianetas	0,2
• Fenóis	0,2
• Sulfetos	1,0
• Fluoretos	10,0
• Pesticidas organofosforados e carbamatos	0,1
• Sulfeto de carbono, triclore estileno, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloro etileno	1,0
• Compostos organoclorados não lista- dos acima (pesticidas, solventes)	0,05
• Substâncias tensioativas que reagem ao azul de metileno	2,0
• Outras substâncias limites para cada caso específicos a serem fixados pelo DESAP	
• Nos lançamentos em trechos de corpos d'água contribuintes de lago- as, além dos limites acima enumerados, serão observados os limi-/ tes máximos para as seguintes substâncias:	
• fósforo total	1,0mg/l
• nitrogênio total	10,0mg/l

Art. 15 - Os efluentes líquidos poderão ser lançados em redes coletoras providas de tratamento, desde que obedeçam aos seguintes padrões:

- Carga orgânica em vazão e concentração de DBO₅, 20 °C condicionadas à capacidade do sistema de tratamento existente (a ser fixada pelo DESAP / em cada caso);
- pH entre 5,0 e 9,0;
- temperatura inferior a 40 °C;
- óleos até 100mg/l;
- concentração máxima das seguintes substâncias:

SUBSTÂNCIAS	CONCENTRAÇÃO MÁXIMA (mg/l)
• Cromo hexavalente	0,5
• Cromo trivalente	2,0
• Cobre total	1,0
• Cádmio total	0,1
• Mercúrio total	0,01
• Níquel total	2,0
• Chumbo total	0,5
• Zinco total	2,0
• Arsênio total	0,5
• prata total	0,1
• Selênio total	0,2
• Cianetos	0,5
• Fenóis	5,0
• Sulfetos	2,0
• Fluoretos	10,0
• Substâncias tencetativas que reagem azul de metileno	10,0
• Outras substâncias limites para cada caso específico a serem fixadas pelo DESAP	

Continuação

Art. 16 - Os efluentes líquidos, além de obedecerem aos padrões gerais anteriores descritos nos artigos 14 e 15, não deverão conferir ao corpo receptor características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água, adequados aos diversos usos benéficos previstos para o corpo d'água.

§ 1º - A fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, todas as avaliações deverão ser feitas para as condições mais desfavoráveis.

§ 2º - No caso de lançamento em cursos d'água, os cálculos de diluição deverão ser feitos para o caso de vazão máxima dos afluentes e vazão mínima dos cursos d'água.

§ 3º - considera-se para esta norma, vazão mínima de um curso d'água com a mínima média mensal com período de recorrência de um ano.

§ 4º - No cálculo das concentrações máximas permitíveis, não serão consideradas vazões de efluentes líquidos obtidos através de diluição dos efluentes com água não poluída, proveniente da mesma bacia hidrográfica (por exemplo, água de abastecimento, ou água utilizada para refrigeração).

§ 5º - O regime de lançamento de efluentes líquidos / deve ser tal que a vazão máxima seja até 1,5 / vezes a vazão média horária.

§ 6º - A critério do DESAP, é permitido à indústria / ou atividade poluidora despejar efluentes líquidos com teores superiores aos descritos nos artigos 14 e 15, desde que ela possua uma estação de tratamento de seus esgotos que assegure, normalmente, remoções superiores a 80% dos poluentes considerados.

§ 7º - Os efluentes líquidos provenientes de instalações tais como hospitalares, laboratórios, clíni-

Continuação

cas e outros estabelecimentos similares, nos quais haja despejos infectados por micro-organismos patogênicos, / deverão sofrer tratamento especial.

§ 8º- Os limites da DBO, estabelecidos nos artigos 14 e 15 , poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de au to-depuração do corpo receptor demonstre que os teores/ mínimos de CD previstos não serão desobedecidos, em ne nhum ponto deles, nas condições críticas de vazão.

§ 9º- O DESAP poderá acrescentar novos parâmetros, ou tornar/ mais restritivos os estabelecidos deste Decreto, tendo em vista as condições locais.

art. 17 - São estabelecidos os seguintes limites máximos a serem/ observados nos corpos d'água formadores da bacia hidro gráfica do Rio Itapemirim:

- a) material flutuante, inclusive espumas não naturais virtualmente ausentes;
- b) substâncias que comunicem gosto ou odor: virtualmen te ausentes;
- c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- d) não será permitida a presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;
- e) número de coliformes fecais até 4.000 por 100 milili trios em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver na re gião meios disponíveis para o exame de coliformes fe cais, o índice limite será de até 20.000 coliformes/ totais por 100 mililitros em 80% ou mais, de pelo me nos 5 amostras mensais, colhidas em qualquer mês;
- f) DBO/5 dias, 20% até 10mg/l;
- g) CD, em qualquer amostra, não inferior a 5mg/l;
- h) substâncias potencialmente prejudiciais (teores máxi mos):
 - Amônia : 0,5mg/l;
 - Arsênico: 0,1mg/l;
 - Bário: 1mg/l;

Continuação

- Cádmio: 0,01mg/l;
- Cromo: 0,05mg/l;
- Cianeto: 0,2mg/l;
- Cobre: 1mg/l;
- Chumbo: 0,1mg/l;
- Estanho: 2mg/l;
- Fenóis: 0,001mg/l;
- Fluor: 1,4mg/l;
- Mercúrio: 0,002mg/l;
- Nítrito: 1mg/l de N;
- Selênio: 0,01mg/l;
- Zinco: 5mg/l;

Parágrafo 1º - As atividades poluidoras, que estejam provocando limites superiores aos parâmetros descritos nestes artigos aos corpos d'água da bacia hidrográfica do Rio Itapemirim, deverão melhorar a qualidade de seus efluentes de modo a ajustá-los aos limites máximos citados, cabendo ao DESAP estipular os procedimentos a serem seguidos por cada atividade poluidora, bem como prazos para a correção, a seu critério.

Parágrafo 2º - Este artigo aplicar-se-a sem prejuízos de disposto nos artigos 14 e 15 deste Regulamento.

Art. 18 - A água destinada ao consumo potável humano, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, deve obedecer aos critérios e padrões descritos na PTS 001.0 do Decreto Estadual nº 1277-7 de 13.03.79, bem como as normas e padrões descritas na portaria nº 56/Bal de 14.03.77 do Ministério da Saúde.

Art. 19 - Os infratores dos artigos deste Título estão sujeitos a multas que variam de 1 (um) a 100 (cem) vezes o valor da U.E.F. (Unidade de Iadrão Fiscal de Cachoeiro / de Itapemirim), à critério do DESAP, segundo as circunstâncias descritas no artigo 57 e seus parágrafos.

Art. 20 - Para efeito de aplicação das multas de que trata o artigo anterior as infrações classificam-se em:

29

Continuação

I - Leves: quando apenas comprometem o uso preponderante do corpo d'água;

II - Graves: quando impossibilitam o aproveitamento normal da água quanto ao seu uso preponderante;

III - Gravíssimas: quando atentam contra a Saúde Pública.

Parágrafo 1º - A critério do DESAP, são os seguintes os valores / das multas referidas no art. 52 deste Regulamento:

GRAVIDADE DA INFRAÇÃO	MULTA EM U.P.F.M.
Leves	0 - 10
Graves	10 - 50
Gravíssimas	50 - 100

Parágrafo 2º - Os casos omissos neste Título serão resolvidos pelo DESAP.

TÍTULO III

DO CONTROLE DA POLÍTICA AUTOMOTRIZ

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 21 - Não será permitido, proveniente de qualquer local, equipamento, instalação, fábrica ou assemelhados, bem como de quaisquer veículos, o lançamento ou emissão / de substâncias em quantidades ou qualidades tais que venham a causar a poluição do ar ambiente do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se "poluição do ar" a presença, na atmosfera exterior, de um ou mais contaminantes, em quantidades e duração tais que sejam, ou tendam a ser, prejudiciais ao ser humano, às plantas, à vida animal ou às propriedades ou que interfiram no conforto da vida ou no uso das propriedades.

Art. 22 - Fica adotada a Escala de Ringelmann como medida de poluição ocasionada pela descarga de fumaça na atmosfera.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, "Fumaça" consiste em pequenas partículas sólidas resultantes de uma combusção incompleta de material carbonáceo.

Parágrafo 2º - A Escala de Ringelmann consiste em uma escala / gráfica para avaliação colorimétrica de densidade de fumaça, constituída de seis padrões com variações uniformes de tonalidade entre o branco e o preto. Os padrões são apresentados por meio de espessura e espaçamentos definidos, sobre um fundo branco.

Parágrafo 3º - Os padrões da Escala de Ringelmann são numerados de 0 a 5 e assim definidos:

Padrão nº 0 - Inteiramente branco

Padrão nº 1 - Reticulado com linhas pretas de 1mm de/ espessura, deixando, como intervalos, quadrados brancos de 9mm de lado.

Padrão nº 2 - Reticulado com linhas pretas de 2,3mm / de espessura, como intervalos, quadrados brancos com/ 7,7mm de lado.

Padrão nº 3 - Reticulado com linhas pretas de 3,7mm /

Continuação

de espessura, deixando, como intervalos, quadrados / brancos com 6,3mm de lado.

Padrão nº 4 - Reticulado com linhas pretas de 5,5mm/ de espessura, deixando, como intervalos, quadrados / brancos com 4,5mm de lado.

Padrão nº 5 - Inteiramente preto.

Art. 23 - Fica proibida a emissão de fumaça, por parte de fontes estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao padrão 1 da Escala de Ringelmann, salvo por:

I - Um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha.

II- Um período de 3 (três) minutos, consecutivos ou não, em qualquer fase de 1 (uma) hora.

Parágrafo Único - A emissão de fumaça com densidade/ superior ao padrão estabelecido neste artigo não poderá ultrapassar 15 (quinze) minutos, em qualquer período de 1 (uma) hora.

Art. 24 - Nenhum veículo automotor poderá circular ou operar / no território do Município de Cachoeiro de Itapemirim, emitindo, pelo cano de descarga, fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 2 da Escala de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida a frio.

Art. 25 - Os limites de tolerância para emissão de gases, vapores e poeiras serão estabelecidos oportunamente pelo DESAI.

Art. 26 - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de poluentes a serem observados na atmosfera do Município de Cachoeiro de Itapemirim;

a) Partículas em Suspensão

a.1 Padrão de Qualidade

- uma concentração média geométrica anual de 80 microgramas por metro cúbico, c

Continuação

- uma concentração máxima diária de 240 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

a.2 - Método de Referência

Método do amostrador de gramas volumes ou método equivalente.

b) Dióxido de Enxofre

b.1 - Padrão de Qualidade

- uma concentração média aritmética anual / de 80 microgramas por metro cúbico / (0,03 ppm), e
- uma concentração máxima diária de 365 microgramas por metro cúbico (0,14 ppm) , que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

b.2 - Método de Referência

Método da Fararosanilina ou método equivalente.

c) Monóxido de Carbono

c.1 - Padrão de Qualidade

- uma concentração máxima de 8 horas de 10.000 microgramas por metro cúbico / (9ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano, e
- uma concentração máxima horária de 40.000 microgramas por metro cúbico (35ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez / por ano.

c.2 -Método de Referência

Método da absorção de infra-vermelho não dispersivo ou método equivalente.

d) Oxidantes Fotoquímicos

d.1 Padrão de Qualidade (composta para interreferência de óxidos de nitrogênio de dióxido de enxofre)

Continuação

- uma concentração máxima horária de 160 microgramas por metro cúbico (0,08 ppm), que não deve / ser excedida mais de uma vez por ano.

d.2 Método da luminescência química (corrigida para interferência devido a N_{ox} e S_{ox} ou método equivalente)

e) Partículas Sedimentáveis

e.1 Padrão de Qualidade

- um miligrama por centímetro quadrado por trinta/dias ($1mg/cm^2/30$ dias) - em área industrial.

e.2 meio miligrama por centímetro quadrado por trinta dias ($0,5mg/cm^2/30$ dias) - nas demais áreas, inclusive comerciais e residenciais.

e.3 Método de Referência

Método do Jarro de Deposição de Poeira

Parágrafo 1º - Todas as medidas devem ser corrigidas para a temperatura de 25°C (vinte e cinco graus Celsius) e pressão de 760mm (setecentos e sessenta milímetros) de mercúrio.

Parágrafo 2º - As atividades poluidoras que estejam provocando limites superiores aos dos parâmetros descritos neste artigo, à atmosfera do Município, deverão melhorar/a qualidade de seus efluentes gasosos, de modo a ajustá-los aos limites máximos citados, cabendo ao / DESAP estipular os procedimentos a serem seguidos / por cada atividade poluidora, bem como os prazos pa ra a correção, a seu critério.

Parágrafo 3º - Os Padrões de Qualidade do Ar, para outras formas / de matéria, serão fixados por Decreto.

Art. 27 - Fica proibida a queima ao ar livre dos resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia do DESAP.

Art. 28 - Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos.

Continuação

Art. 29 - O DESAP, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

- I - A instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a este órgão, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;
- II - Que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragem em chaminé, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão;
- III - Que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e fornecem todos os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.

Parágrafo Único - Fica o DESAP autorizado a adotar medidas mais restritivas de controle à poluição do ar, a seu critério, em situações críticas e de emergência, quando se configurarem possíveis ameaças à saúde pública, devido à poluição atmosférica.

Art. 30 - O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé.

Art. 31 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo quando especificado diversamente/neste regulamento ou em normas dele decorrentes.

Parágrafo Único - As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensadas das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a frio, mediante processo de umidificação permirote.

Continuação

Art. 32 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de molde a impedir arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 33 - As operações de cobertura de superfícies realizadas / por aspersão, tais como pinturas ou aplicação de ver-/niz a revolver, deverão realizar-se em compartimento / próprio, provido de sistema de ventilação local exaus-tora e de equipamento eficiente para a retenção do ma-terial particulado.

Art. 34 - As fontes de poluição, para as quais não foram estabe-lecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de con-/trole de poluição do ar baseados na melhor tecnologia/prática disponível para cada caso.

Parágrafo Único - A adoção da tecnologia preconizada / neste artigo será feita pela análise e aprovação do DUCAP, de plano de controle apresentado pelo responsá-vel pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Art. 35 - Os infratores dos artigos deste Título estão sujeitos a a multas que variam de 1 (um) a 100 (cem vezes) o va-lor da U.P.F.M. (Unidade Padrão Fiscal do Município) , a critério do DEZI, de acordo com a gravidade da po-luição em relação a danos à flora e fauna, aos recur-sos naturais e à saúde pública, ao patrimônio históri-co e ambiental, aplicação na conformidade do artigo 57 e seus parágrafos.

TÍTULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DO SOLO

Continuação

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 36 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infilar ou acumular no solo, resíduos em qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos / de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se a normas a serem expedidas pelo DESAF.

Art. 38 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos, ou de alta toxicidade, tais como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, à critério do DESAF, deverão sofrer, antes da sua disposição final no solo, tratamento e/ou condicionamento adequados, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente.

Art. 39 - Ficam sujeitos à aprovação do DESAF, os projetos mencionados nos artigos 70 e 71, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

Art. 40 - Sómente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição ambiental.

Art. 41 - O tratamento, e quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.

Continuação

Parágrafo 1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá a responsabilidade / da fonte de poluição, quanto a eventual transgredão de normas deste Regulamento, específicas dessa atividades.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 42 - Os infratores dos artigos deste Títulos estão sujeitos a multas que variam de 1 (um) a 100 (cem) vezes o valor da U.P.F., a critério do DESAF, de acordo com a gravidade da poluição em relação a danos causados às coleções hidráticas, à flora e fauna, aos recursos naturais e à saúde pública aplicados/ na conformidade do artigo 57 e seus parágrafos.

TÍTULO V

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Continuação

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 43 - Constitui infração, a ser punida na forma deste Regulamento, a produção de ruído, como tal entendido o som puro, ou mistura de sons, com dois ou mais tons que provo que sensações auditivas capazes de prejudicar a saúde , a segurança ou o sossego público.

Art. 44 - Para efeito deste Regulamento, todas as medidas deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EN-306/74 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 45 - Quando o nível de som medido for resultado da superposição de diversas fontes sonoras, deverá ser identificado o nível do som da fonte objeto de medição.

Art. 46 - Para efeito deste Regulamento, definem-se como fontes / sonoras:

I - De atividades descontínuas, aquelas cujos níveis de som, medidos no perímetro de círculo da fonte equidistante 7,50m (sete metros e cinqüenta) da mesma , com o aparelho medidor conectado à resposta rápida/ e à cota de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo, acusarem variações de níveis de som iguais ou maiores de 10 dB_A - curva de ponderação A;

II- De atividades contínuas aquelas, cujos níveis de som, medidos nas condições do ítem anterior, acusarem variações inferiores a 10 dB_A - curva de ponderação A.

Art. 47 - O microfone do aparelho medidor de nível de som, deverá sempre estar afastado de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros), de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 48 - As atividades e os servidores de construção civil, não passíveis mínimos de som constantes do quadro I em função da zona de uso em que se verificarem.

Continuação

QUADRO I

OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO CONFINADAS
ZONAMENTO = REGULAMENTAÇÃO DOS SONS URBANOS

HORÁRIOS	ZONAS DE USO	DAS 7h às 16 h.	DAS 16h às 19 h.	NOCURNO Das 19 h. às 7h.
Residencial	85 dB (A)	59 dB (A)	50 dB (A)	
Comercial	85 dB (A)	71 dB (A)	63 dB (A)	
Industrial	90 dB (A)	75 dB (A)	71 dB (A)	

art. 49 - As atividades e os serviços de construção civil passíveis de confinamento estarão sujeitos aos níveis máximos de som constantes do Quadro II, em função da zona de uso em que se verificarem.

QUADRO II

OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL ATIVIDADES PASSÍVEIS DE CONFINAMENTO
ZONAMENTO -REGULAMENTAÇÃO DOS SONS URBANOS

HORÁRIOS	ZONAS DE USO	DAS 7h. às 16h.	DAS 16h. às 19 h.	DAS 19h. às 7 h.
Residencial	75 dB (A)	59 dB (A)	50 dB (A)	
Comercial	75 dB (A)	69 dB (A)	50 dB (A)	
Industrial	79 dB (A)	71 dB (A)	69 dB (A)	

Continuação

Art. 50 - Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- I - O interessado deverá solicitar Alvará de Licença/Especial, através de requerimento, especificando os serviços a executar e em que horário;
- II - As atividades e serviços de construção civil, aos domingos e feriados, deverão obedecer aos níveis máximos de som constantes para o horário noturno do Quadro III, de acordo com a zona de uso.

QUADRO III

**FONTE DIVERSAS - CONSTRUÇÃO CIVIL EM DOMINGOS E FERIADOS
ZONAMENTO - REGULAMENTAÇÃO DOS SONS TERRAÇOS**

ZONAS DE USO	DIURNO	NOTURNO
	Das 7 h. às 19 h.	Das 19 h. às 7 h.
Residencial	55 dB (A)	50 dB (A)
Commercial	69 dB (A)	55 dB (A)
Industrial	75 dB (A)	63 dB (A)

Art. 51 - As obras públicas de equipamentos de infra-estrutura e serviços correlatos, assim como as de sistema viário, estarão sujeitos aos níveis de som e horários constantes do Quadro IV, independente da Zona de Uso.

Continuação

QUADRO IV

OBRAS PÚBLICAS

ZONEAMENTO - REGULAMENTAÇÃO DOS SONS URBANOS

HORÁRIOS	NÍVEIS
Das 7h. às 19 h.	85 dB (A)
Das 19h. às 23 h.	69 dB (A)
Das 23h. às 7h.	59 dB (A)

Art. 52 - Os níveis de sons emitidos por fontes móveis e automotores não poderá exceder a 65 dB (A), medidos nas condições descritas no artigo 47 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Seu prejuízo do disposto neste artigo, as fontes de sons móveis e automotores deverão obedecer às disposições fixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 53 - A sinalização de silêncio nas proximidades de clínicas, hospitais, prontos socorros, sanatórios e escolas, será implantada a critério do DESEN, levando em conta as condições de propagação do som, com o fim de proteger as referidas instituições.

Art. 54 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços terão que obedecer aos níveis de som fixados no Quadro III, nos horários e nas diferentes zonas de uso ali especificadas.

Parágrafo 1º - Aos estabelecimentos existentes anteriormente à publicação deste Regulamento, seu ato será renovado/ a licença de funcionamento mediante vistoria prévia realizada pelo DESEN, na qual fique comprovado estarem os mesmos em conformidade com dispositivos de proteção

Continuação

acústica, que não permitam a propagação de sons com níveis superiores aos da zona de uso em que estiverem localizados, de acordo com o Quadro III.

Parágrafo 2º - As residências, de acordo com zona de uso em que se situarem, estarão sujeitas aos níveis máximos de som do Quadro III.

Parágrafo 3º - Aos estabelecimentos novos será concedida licença de funcionamento provisório, com validade por 90 (noventa) dias, dentro dos quais o DESAL procederá vistoria, para emissão da licença definitiva.

Parágrafo 4º - Para edifícios em condomínios, de uso misto, aplicam-se as disposições dos parágrafos 1º e 3º deste artigo.

Art. 55 - Os níveis de som máximos para ambientes internos serão de 5 dB (A) - 5 decíbel na curva de ponderação (A) - inferiores aos constantes dos Quadros I, II e III, para cada zona de uso.

Art. 56 - São permitidos, observado o disposto nos artigos deste Título, os ruídos que provenham:

I - De alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida / pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre às 7 e às 22 horas;

II - De sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes / das associações religiosas, no período das 7 às 22 horas, exceto nos sábados e domingos e na véspera dos feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

III - De bandas de música em átrios autorizados, nas praças e nos jardins públicos;

Continuação

- IV - De sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalam o início e o fim de jornada em zona apropriada, e o sinal não se alargue por mais de 60 (sessenta) segundos;
 - V - De máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de lougradouros públicos, no período das 7 às 22 horas;
 - VI - De máquinas ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados em construção, ou obras em geral, no período entre às 7 às 22 horas, segundo o disposto neste Regulamento;
 - VII - De sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em ambulâncias ou veículos de serviço urgente e advertência, limitado o seu uso ao mínimo/necessário;
 - VIII - De explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre às 7 e às 12 horas;
 - IX - De alto-falantes em praças públicas ou outros / locais permitidos pela autoridade, durante o tríduo carnavalesco, e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas, sem propaganda comercial;
 - X - Do exercícios das atividades do Poder Público , nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades.
- Art. 57 - Os infratores dos artigos deste título, estão sujeitos a multas que variam de 1 (um) a 100 (cem) vezes o valor da U.P.F.I. a critério do DESAF, de acordo/ com a gravidade da poluição sonora em relação ao desassossego da poluição e à saúde pública.
- 1º - Antes da aplicação das penalidades enumeradas neste artigo, o infrator será avisado para legalizar sua situação, dentro do prazo estabelecido pelo DESAF para cada caso.

Continuação

- § 2º - Fica à critério do DISEMP estipular a frequência de aplicação das multas que trata este artigo, / a qual poderá inclusive ser diária.
- § 3º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.
- § 4º - Os pedidos de reconsideração contra penalidades impostas pelo DISEMP não terão efeito suspensivo salvo quando o infrator se comprometer, por escrito, a executar os trabalhos de eliminação / das condições poluidoras, dentro do prazo que lhe for estabelecido.
- § 5º - Os casos omissoes neste Título serão resolvidos/ pelo DISEMP.